



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 093/2021

PROCESSO Nº. 1525/2021

ASSUNTO: dispensa de licitação para locação de imóvel destinado à utilização como gabinete parlamentar.

INTERESSADO: Diretoria Executiva.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À UTILIZAÇÃO COMO GABINETE PARLAMENTAR. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade da locação do imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 856, Sala 04, Bairro Capoeira, nesta cidade, visando à alocação do gabinete parlamentar da vereadora **Michelle de Oliveira Melo**.

Junto à proposta, encaminhou-se a esta Casa Legislativa a documentação comprobatória da propriedade do imóvel e certidões de regularidade fiscal e trabalhista em nome de seu proprietário, a empresa LOGUS COMÉRCIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 01.444.284/0001-78 (p. 02/15 e 25).

Também foi juntado aos autos o laudo de avaliação do imóvel (p. 18/24).

Instada a se manifestar, a Diretoria Financeira deste Órgão Legislativo informou que a presente despesa se encontra contemplada na Programação Orçamentária Anual do órgão para o exercício de 2021 (p. 50).

O valor mensal do aluguel é de R\$ 1.512,00 (mil, quinhentos e doze reais), perfazendo um total anual de R\$ 18.144,00 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais).

É o relatório, passo a opinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, transcrevo o que dispõe o art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93, sobre o assunto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Pois bem. Vê-se que o supracitado dispositivo legal exige, para a dispensa de licitação, que a locação se destine ao atendimento das finalidades precípua da Administração, o que está plenamente justificado ante a real falta de espaço físico na Câmara Municipal de Rio Branco para alocar o gabinete parlamentar da vereadora (conforme justificativa p. 51/53).

O dispositivo legal exige ainda que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia, o que está devidamente comprovado através da última proposta apresentada pelo locador (p. 25), a qual se encontra de acordo com o valor apontado no laudo de avaliação realizado por profissional devidamente habilitado para tanto (p. 18/24).

Com relação à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, cabe consignar que restaram acostadas aos autos às p. 11/15 as certidões exigidas pelo art. 29 da Lei nº. 8.666/93, com exceção da comprobatória de regularidade junto ao fisco municipal. Contudo, ressalvada a certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho (p. 13), todas as demais encontravam-se vencidas, razão pela qual seguem juntadas aos autos todas as certidões necessárias à garantia da regularidade da contratação, devidamente atualizadas (p. 55/58).

Ademais, observamos que foi juntada aos autos a declaração de não parentesco (p. 3/4), que tem como finalidade preservar a moralidade e a impessoalidade das contratações firmadas neste órgão, em especial as decorrentes de dispensa de licitação, atendidos os termos do art. 2º, IV, V e VI, da Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria.

Por fim, como condição de eficácia para a contratação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93), recomendamos que a autoridade superior ratifique a presente solicitação de dispensa, mediante termo de ratificação, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial, formalidade que deverá ser providenciada antes da assinatura do contrato.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

A cópia da minuta apresentada p. 39/48 encontra-se de acordo com a legislação vigente e o pactuado pelas partes interessadas, não havendo apontamentos a serem feitos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Com essas razões, tendo em vista as considerações acima desenvolvidas, nos manifestamos pela viabilidade da contratação pretendida, observada a recomendação pertinente à:


- i) necessidade de publicação do termo de ratificação de dispensa pela autoridade superior após parecer da Controladoria Geral.

Cumprido o devido apontamento, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a dispensa da licitação nos moldes do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

Remetam-se os à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 06 de abril de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144